



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.031926/96-53
Recurso nº : 116.153
Matéria: : IRPJ e OUTROS -
Recorrente : COMÉRCIO DE PEDRAS O. S. LEDO LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 20 de outubro de 1999

RESOLUÇÃO Nº.: 108-0.135

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE PEDRAS O. S. LEDO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10768.031926/96-53
Resolução nº. : 108-0.135
Recurso nº. : 116.153
Recorrente : COMÉRCIO DE PEDRAS O. S. LEDO LTDA.

RELATÓRIO

COMÉRCIO DE PEDRAS O. S. LEDO LTDA, empresa com sede na Rua Pedro I, nº 4, salas 501/502, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CGC/MF sob o nº 29.052.446/0001-41, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, vem recorrer a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio abrange Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Finsocial/Faturamento, Contribuição para a Seguridade Social e Contribuição Social, em decorrência de fiscalização externa que deu origem aos autos de infração de fls. 03/1056 e 1057/1083, originados : I) da omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações não comprovadas, constante de sua escrita no encerramento do período-base, tudo com enquadramento legal nos arts. 157 e parágrafo 1º; 179; 180 e 387, inciso II, do RIR/80; II) da omissão de receita caracterizada por depósitos bancários efetuados na conta corrente da empresa de origem não comprovada pelo contribuinte, com enquadramento legal nos arts. 157 e parágrafo 1º; 175; 178; 179 e 387, inciso II, do RIR/80.

Os tributos decorrentes remanescentes apresentam enquadramento legal conforme se expõe: (a) FINSOCIAL/FATURAMENTO: art.1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92698/86; (b) Contribuição para a Seguridade Social: arts. 1º a 5º da LC nº 70, de 30/12/91; (d) Contribuição Social: art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

Tempestivamente impugnando a empresa alegou, em síntese, que:

Gal *A.7*

Processo nº. : 10768.031926/96-53
Resolução nº. : 108-0.135

- o auto de infração não pode prosperar, tendo em vista que os elementos de prova que serviram de base para a autuação, em especial o Livro Diário, além das demais peças contábeis, foram elaborados com graves erros técnicos de contabilidade, levando a auditoria fiscal a cometer erros nas apurações das infrações subjetivamente cometidas;

- os livros do Diário que abrangeram os anos-calendário de 1991 e 1992 foram escriturados a mão, por partidas mensais, sem registro individualizado dos documentos;

- não houve lançamentos de extra-caixa que deveriam constar no Diário, referentes ao período de julho a dezembro de 1992, embora os valores correspondentes tenham sido considerados no balanço patrimonial do ano-base de 1992, como se tivessem sido lançados, gerando graves distorções no resultado do período base de 1992, não podendo o balanço correspondente ao período ser considerado como bom;

- não foram escriturados os pagamentos da conta Fornecedores à crédito de caixa entre junho e dezembro de 1992;

- com o intuito de consertar erros cometidos, a Impugnante convocou o contador da época para corrigi-los; porém, para sua surpresa, foram cometidas novas incorreções;

- a empresa não teve outra alternativa, senão reconstituir toda a contabilidade do ano-base de 1992 e anexou o novo livro Diário nº 6, em substituição à parte do antigo Diário nº 5 e todo o Diário nº 6;

- relacionou as notas fiscais série C-1 para demonstrar a exigência das obrigações constantes da conta de Fornecedores;

Processo nº. : 10768.031926/96-53
Resolução nº. : 108-0.135

- quanto aos depósitos bancários não contabilizados alegou que não houve comissão quanto à parcela de Cr\$ 50.000,00, uma vez que ela foi devidamente contabilizada na recomposição da escrita;

- quanto aos valores depositados em 02/04/91, 08/04/91 e 10/04/91, estão comprovados pelo valor de venda de ouro no mês, conforme registro no Diário nº 5, à fl.13; outros depósitos de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 1991 estão comprovados pela operação de transferência praticada na época por ordem da empresa ao Banco Itaú para agilizar a movimentação do numerário para o Banco Bradesco.

- o valor de Cr\$ 5.161.315,61, de 28/06/91, refere-se a venda de ouro lançado na conta Ganho ou Perda de Capital a débito da conta Caixa;

- o valor de Cr\$ 5.313.044,07, de 05/02/92, refere-se também a venda de ouro lançado na conta Ganho ou Perda de Capital a débito da conta Caixa;

- os depósitos feitos em 08/07/92, 14/07/92, 29/07/92, 30/07/92, 18/09/92 e 14/10/92 são oriundos de fechamento de contratos de câmbio, conforme demonstram os documentos anexados;

A autoridade singular julgou a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA

Processo administrativo tributário. Não há lide em relação à matéria não impugnada.

Omissão de receita - passivo fictício. Uma vez que o contribuinte é intimado a comprovar a veracidade do passivo constante de sua escrita no encerramento do período-base e não logra fazê-lo, salvo prova em contrário, a diferença entre o valor escriturado no passivo e o valor que efetivamente provar ser sua dívida, na referida data, traduz o montante da receita ilegalmente subtraída da incidência tributária.



Processo nº. : 10768.031926/96-53
Resolução nº. : 108-0.135

Depósitos bancários não contabilizados. Presume-se receita omitida da empresa os suprimentos de caixa oriundos de depósitos bancários sem registro na contabilidade. Cabe ao contribuinte provar, para desconstituir a presunção, o assento contábil das operações alegadas, demonstrando a origem dos suprimentos feitos ao caixa da empresa.

Depósitos bancários de origem não comprovada. Não comprovada sua origem pelo contribuinte caracterizam omissão de receita tributável.

Multa - Retroatividade da lei mais benigna. Aplica-se retroativamente a lei a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Tendo em vista os termos da IN SRF nº 63/97, não deve prosperar o lançamento efetuado com base no art.35 da Lei nº 7.713/88, uma vez que o contrato social da empresa não previa a disponibilidade econômica ou jurídica imediata ao sócio cotista do lucro apurado.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE"

A empresa em suas razões de recurso, através do qual postula a anulação parcial do auto de infração, julgando-se parcialmente procedente a ação fiscal, sustenta que:

l) **da omissão de receita - passivo fictício** - no caso em tela, não se trata de passivo exigível irreal, uma vez que há comprovação documental à fls.1232 a 1338, que são cópias das notas fiscais de entrada. Impossível admitir que para as notas fiscais de entrada exista a figura da duplicata, devendo prevalecer o recibo do fornecedor como prova e, na falta do recibo, deverá permanecer qualquer outro meio de prova em direito admitido, o que faz a recorrente com a prova do pagamento dos fornecedores através do lançamento do Livro Diário. Desta forma, compatibilizando a soma dos documentos do mesmo lançamento com o valor escriturado no Livro Diário. Para tanto, apresenta composição do saldo da conta Fornecedores em 31/12/91, 01/1992, 30/06/92, 07/1992, 31/12/92 e 01/1993 (fls.2429/2435). Acredita que, pelo

Gal *A.*

Processo nº. : 10768.031926/96-53
Resolução nº. : 108-0.135

exposto, comprova eficazmente a formação dos créditos na referida conta, bem como a respectiva liquidação dos débitos.

II) depósitos bancários de origem não comprovada - as operações que deram origem aos depósitos são os movimentos do ativo financeiro, na compra e venda de ouro, de acordo com o disposto na Resolução BACEN nº1121, de 04/04/86, para sustentar a desvalorização da moeda entre o momento do fechamento de câmbio das exportações realizadas e a liquidação dos mesmos. Apresenta demonstrativos pormenorizados de todos os depósitos realizados nos anos de 1991 e 1992 (fls.2436/2442), os quais foram comprovados não apenas pelas origens como também através de documentos.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be initials or short names.

Processo nº. : 10768.031926/96-53
Resolução nº. : 108-0.135

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando os termos do recurso de fls. 2.424/2.442 e os documentos juntados de fls. 2.444/2.579 e a situação verificada durante a ação fiscal de não localização do Livro Registro de Entrada de Mercadorias cujos registros resultam significativos como elemento de defesa da Recorrente, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que, retornando os autos à autoridade tributária competente, sejam determinadas as providências arroladas a seguir para verificação e confirmação ou não do alegado face à nova documentação juntada às fls. já mencionadas, para o regular deslinde da questão.

Pelo exposto, entendo deva ser providenciado o que segue:

1. Relativamente à tributação de Passivo Fictício e tendo em vista as alegações apresentadas na fase recursal e os documentos juntados, deve ser verificada a veracidade e idoneidade dos documentos e registros anexados ao recurso frente àqueles (originais) componentes do acervo documental do contribuinte, com a apreciação do servidor designado acerca do cabimento ou não das assertivas alinhadas pelo sujeito passivo, de forma a deixar esclarecida a real situação quanto à matéria que originou a imposição a título de omissão de receitas por exigibilidades não comprovadas;

2. No tocante à exigência a título de omissão de receita derivada de depósitos bancários de origem não comprovada, igualmente a Recorrente apresentou argumentação e documentos de fls. arrolados na peça recursal que, em seu entendimento, socorrem à empresa no seu desiderato de ver afastada a imposição fiscal, portanto, deverá ser providenciado em diligência o cotejo da documentação

Processo nº. : 10768.031926/96-53
Resolução nº. : 108-0.135

trazida aos autos nesta fase com os registros contábeis e fiscais e também seja confirmada a idoneidade dos documentos juntados com os originais existentes nos arquivos da Recorrente, de forma que resulte apreciação a respeito da procedência ou não da ação fiscal relativamente a esta matéria.

3. Seja elaborado e juntado aos autos Relatório circunstanciado contendo as conclusões da diligência levada a efeito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

